



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Ofício-Presidência nº 126/2016

Belo Horizonte, 5 de abril de 2016.

À CPL

Senhora Presidente,

A empresa Magnus Segurança Patrimonial Ltda. apresentou documento, recebido como diligência, após o que foi aberto prazo para recurso contra esse ato, transcorrendo o prazo correspondente sem qualquer manifestação por parte das demais licitantes.

Fica claro pelo que restou comprovado em sede de recurso e de diligência que o documento apresentado à fase de habilitação esteve originalmente autenticado, como confirma o carimbo e selo do cartório competente, em numeração sequencial ininterrupta, mostrando apenas a ocorrência de equívoco compreensível na montagem da documentação (a cópia apresentava a imagem do carimbo e do selo cartoriais); ademais, apenas em uma página ficou faltando o original desses atos do cartório, mas sem que isso implicasse a perda da conferência de que na versão original de tais documentos havia o carimbo e o selo aludidos.

O edital, apesar de em seu item 5.8.2 prever que “Os documentos necessários à habilitação, bem como quaisquer outros documentos solicitados neste edital e em seus anexos, deverão ser entregues sob uma das seguintes formas: (...) b) cópias autenticadas em cartório; (...)”, ao tratar especificamente do atestado de capacidade técnica previu que “para fins de comprovação da alocação do quantitativo mínimo de profissionais, **será aceita a apresentação de cópia do contrato** do qual decorre o atestado, desde que o contrato contenha elementos identificadores suficientes para promover a vinculação dele com o atestado (nome e CNPJ da empresa e do contratante respectivo, objeto e prazo de vigência, pelo menos)” (letra “c” do item 5.4.2); percebe-se que essa regra especial é distinta daquela regra geral do item 5.8.2, não mencionando que tipo de cópia e, ao não impor restrição alguma, é que aceitou a cópia simples; em Direito, a falta de restrição implica a admissão do ato não restringido.

Essa distinção de regra, vale dizer, guarda plena coerência com o caput do art. 32 da Lei Federal nº 8.666/1993, que prevê: “Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”; esses documentos necessários são só os que se encontram relacionados nos artigos 28 a 31, como de forma categórica determina o art. 27



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

("Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a (...)").

Apesar de concordar com a CPL de que a diligência e o recurso não são momentos hábeis a receber nova documentação, ou documentação complementar, entendo que o que foi trazido de início atende, sim, aos reclames do edital e da lei, e que a interpretação correta a se dar item 5.4.2, em confronto com o item 5.8.2, sob a luz do princípio de que a regra especial prevalece sobre a regra geral, é mesmo a literal, ou seja, de que a cópia ali mencionada é a simples, não cabendo estender para ela a leitura rigorosa daquele segundo item.

Tanto quanto possível, deve-se sempre primar pela ampliação do caráter competitivo das licitações e, no caso presente, a interpretação ora adotada garante isso, sem embaço da lei ou do edital, muito antes pelo contrário.

Cumpra-se; divulgue-se; publique-se o extrato do julgamento.

Vereador Wellington Magalhães
Presidente